

COLETA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM) – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM (CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL)

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 02586 de 2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 00724 de 2007
REFERÊNCIA: Ofício nº. 703/2016 (NAI/GAB/SISEMA)



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, nº. 1.200, 17º andar, Ala “A1”, Santo Agostinho, inscrita no “CNPJ” sob o nº. 06.981.180/0001-16, vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos do Processo Administrativo que corre perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente, apresentar o cabível RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos, abaixo sistematizados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1. Tendo-se em vista o fato de que o Ofício nº. 703/2016 (NAI/GAB/SISEMA), referente à comunicação da decisão que manteve a penalidade de multa simples, fora recebido, pela companhia, na quinta-feira do dia 12/01/2017 (ANEXO Nº. 01), o prazo fatal para apresentação do respectivo Recurso Administrativo (dentro de um prazo de 30 - trinta - dias corridos), recai, tão somente, em 11/02/2017 (sábado), o qual, uma vez prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, corresponderá à data de 13/02/2017 (segunda-feira).

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA “FEAM”

2.1. Em 14/09/2007, o Agente Fiscal da “FEAM” lavrou o Auto de Infração nº. 00724/2007, sustentando a ocorrência de violação, por parte da “CEMIG”, ao inciso “II” do art. 86 do Decreto nº.

44.309/2006 e, também, à alínea “d” do inciso “I” do art. 61 do Decreto nº. 44.309/2006. Tais preceitos normativos estipulam que (grifo nosso):

Art. 86 - São consideradas infrações graves:

(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 61 - O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº. 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

(...)

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2.2. De acordo com o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, **a empresa veio a ser autuada porque, em vistoria realizada no “Centro Avançado de Distribuição de Materiais de Igarapé”** (pertencente à “CEMIG Distribuição S/A”, onde são armazenados postes, transformadores, equipamentos metálicos e resíduos sólidos oriundos da manutenção), localizado no “KM” nº. 365 da Rodovia BR-381, no Bairro Francelinos, Município de Juatuba/MG (CEP: 35.675-000), **teria sido constatado que tal estabelecimento** (em funcionamento desde o ano de 1975) **estaria funcionando sem a respectiva “Licença de Operação” emitida pelo “COPAM”.**

3. DO PARECER JURÍDICO E DA DECISÃO EXARADAS PELA “FEAM”

3.1. **Por meio do parecer jurídico acostado às fls. 76/77** dos autos e assinado por um Gestor Ambiental da “FEAM”, **opinara-se que o empreendimento estaria enquadrado na “Classe 5” e, por isso, seria passível de licenciamento ambiental.** Desta forma, de acordo com o aludido estudo, nos termos do §

3º do art. 15 do Decreto Estadual nº. 44.309/06, a continuidade da operação do empreendimento dependeria da assinatura de “Termo de Ajustamento de Conduta”.

3.2. **Subsequentemente, à fl. 78 dos autos, o Presidente** da Fundação Estadual do Meio Ambiente **viera a decidir** que:

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter em parte o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter tão somente a penalidade de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 20.001,00, nos termos do art. 98 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 61, I e 87, II e IX, ambos do Decreto 44.309/2006, tendo em vista que não mais subsiste a suspensão das atividades em função da regularização ambiental do empreendimento.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

3.3. Contudo, **tal decisão não merece prosperar.**

PRELIMINAR

4. DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS

4.1. De acordo com o que dispõem o **§ 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99** e o **§ 2º do art. 21 do Decreto Federal nº. 6.514 de 2008, a prescrição incide no procedimento** de apuração do Auto de Infração **que fica paralisado por mais de 03 (três) anos** (pendente de julgamento ou despacho relevante), cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da interrupção de movimentação.

4.2. Na espécie, **se verifica que, após a apresentação de Defesa por parte da “CEMIG”** (na data de 22 de Novembro de 2007, às fls. 07/10 dos autos), **foram prolatados 03 (três) despachos**, quais sejam:

- despacho de **fl. 56** dos autos (datado **de 02/04/2008**);
- despacho de **fl. 57** dos autos (datado **de 14/05/2010**); e
- despacho de **fl. 75** dos autos (datado **de 09/07/2010**).

4.3. **POSTERIORMENTE AO DESPACHO DE FL. 75 (DATADO DE 09/07/2010) TÃO SOMENTE NO DIA 27/10/2016 O FEITO VIERA A SER NOVAMENTE MOVIMENTADO**, através da emissão do Parecer de fls. 76/77 dos autos, **OU SEJA, MAIS DE 06 (SEIS) ANOS DEPOIS!**

4.4. **Por conseguinte, está cabalmente caracterizada a ocorrência de prescrição administrativa intercorrente**, nos termos da legislação vigente e da **jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça**, a qual, por sua vez, destaca que (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. *A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que **INCIDE A PRESCRIÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.***

2. *Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).*

3. ***A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.***

4. *Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.*

(STJ - 1ª Turma - AgRg no AREsp nº. 613122/SC - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação em 23/11/2015)

4.5. Inclusive, nos termos da decisão acima exposta, é importante destacar que **o Processo Administrativo em tela está em curso há mais de 09 (nove) anos** (desde 14/09/2007), situação esta que **viola, plenamente, o Princípio da Razoável Duração do Processo.**

4.6. Portanto, **já que o Processo Administrativo em apreço viera a permanecer paralisado,** sem qualquer movimentação, **por mais de 03 (três) anos consecutivos, é indispensável que se reconheça a consequente ocorrência da prescrição,** com o afastamento de quaisquer sanções.

MÉRITO

5. DENÚNCIA ESPONTÂNEA
INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DO DECRETO Nº. 44.309 DE 2006
NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO
REPRODUÇÃO DE TAL DISPOSITIVO PELO ART. 15 DO DECRETO Nº. 44.844 DE 2008
EXCLUSÃO DA APLICABILIDADE DE QUAISQUER PENALIDADES

5.1. Dispõe, *in verbis*, o **art. 16 do Decreto Estadual nº. 44.309 de 2006** (grifo nosso):

*Art. 16 - **A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.***

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

§ 2º - A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

5.2. Inclusive, **tal norma viera a ser efetivamente reproduzida pelo art. 15 do Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008 (em vigor atualmente),** nos seguintes termos (grifo nosso):

*Art. 15 - **Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso***

de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º - A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º - A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º - Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

5.3. **In casu**, é imperioso destacar que **não há que se falar em funcionamento sem a licença ambiental, pois o início da operação do empreendimento é anterior à Lei Estadual nº. 7.772/1980, que, por sua vez, instituiu a obrigação do licenciamento ambiental** de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

5.4. **Para tal hipótese** (de empreendimentos e atividades que entraram em operação anteriormente à emissão da referida lei), **a regularização se dá por meio do licenciamento ambiental corretivo**.

5.5. **Nesse sentido, a “CEMIG”**, através da Correspondência GR/AL-16.580/98, datada, mais precisamente, de 30/12/1998 (**fl. 23 dos autos**), **solicitou, à “FEAM”, orientações para assinatura de Termo de Compromisso**, visando a regularização do licenciamento corretivo dos empreendimentos da empresa.

5.6. **Na época**, de acordo com o Ofício OF/FEAM/PRES Nº. 013/99 (**fl. 24 dos autos**), **a “FEAM” dispensou a assinatura do referido Termo de Compromisso** e, desde então, a regularização do licenciamento corretivo dos empreendimentos da empresa acontece quando a empresa é convocada por este colendo órgão ambiental.

5.7. Não obstante, a “CEMIG”, por ser uma empresa idônea, protocolou, por iniciativa própria (mesmo não tendo sido convocada pelo órgão ambiental) o requerimento da Licença de Operação Corretiva (LOC), gerando-se, por conseguinte, o Processo Administrativo nº. 548/2005/001/2005.

5.8. Durante a análise do aludido Processo de Licenciamento Ambiental Corretivo, foram solicitadas várias informações complementares e realizadas vistorias técnicas nas instalações. Conforme se constata no Auto de Fiscalização nº. 02586/2007, todas as informações solicitadas foram integralmente fornecidas pelo órgão ambiental e a adequação ambiental do empreendimento ficou confirmada pelo Técnico da “FEAM” (Adriano Fernandes de Moraes), responsável pela fiscalização.

5.9. Portanto, na época da lavratura do Auto de Infração nº. 00724/2007, o processo de Licenciamento Ambiental já se encontrava devidamente formalizado e em fase de conclusão da análise, aguardando, tão somente, o parecer final deste egrégio órgão ambiental. Assim, à “CEMIG” não cabia outra opção, senão aguardar a emissão da Licença de Operação Corretiva (LOC).

5.10. Subsequentemente, no dia seguinte à formalização do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo em tela, fora concedida, ad referendum da Câmara de Atividades Industriais (CID/COPAM), a Licença de Operação para a “CEMIG Distribuição S/A” operar o “Centro de Distribuição Avançado de Materiais de Igarapé”.

5.11. Posteriormente, em reunião ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID/COPAM), ocorrida no dia 13/11/2007, com base no Parecer Técnico GEDIN nº. 166/2007, a licença fora devidamente referendada, conforme Certificado nº. 327/2007, com validade até 13/11/2011 (fl. 33 dos autos).

5.12. Desta feita, torna-se inequívoca, in casu, a ocorrência de “denúncia espontânea” em momento muito anterior à lavratura do Auto de Infração, situação esta que, inegavelmente, nos termos da legislação vigente à época e atualmente, afasta, necessariamente, a imposição de qualquer penalidade.

6. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

6.1. De suma importância também frisar-se que inexiste, na prática, qualquer tipo de comprovação (ou até mesmo de alegação) no sentido de que as atividades do “Centro de Distribuição Avançado de Materiais de Igarapé” estariam, de alguma forma, degradando o meio ambiente da região.

6.2. Assim, nos termos do **entendimento jurisprudencial consolidado** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **deve ser excluída a penalidade** imposta:

O benefício da denúncia espontânea prevista no art. 15 do Decreto 44.844/2008 exclui a penalidade decorrente da infração ambiental relativa à falta de licença ambiental, autorização ambiental de funcionamento ou outorgada de uso de recursos hídricos, não sendo aplicável quando, além dessa irregularidade for constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, hipótese esta prevista no item 115 do Decreto regulamentar.
(TJMG - 4ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 1.0498.11.001269-3/003 - Desembargadora Heloísa Combat - Publicação em 21/08/2014)

Os empreendimentos ou atividades ambientais anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 44.844/08, sem as Licenças Ambientais, ficam excluídos da aplicação da penalidade, pela denúncia espontânea, se o infrator formalizar pedido de licença de instalação (LI) ou licença de operação (LO), em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

3. Hipótese em que os documentos que instruem a inicial do "writ" dão conta de que a impetrante apresentou denúncia espontânea e protocolou pedido de licença de operação (LO) em caráter corretivo, sendo intuitiva a viabilidade ambiental do empreendimento, porquanto há muito instalado no terminal de cargas rodoviário de Sete Lagoas/MG."

(TJMG - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 1.0024.09.648598-2/001 - Desembargador Mauro Soares de Freitas - Publicação em 14/04/2011)

“Em que pese a exigência legal de prévio licenciamento do órgão ambiental competente para a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas potencialmente poluidoras, bem como de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, revela-se ilegal e abusivo o ato que impõe penalidades de multa e suspensão de atividades a empresa que, comprovadamente, diligenciou a tempo e modo na obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), mediante formulação de requerimento perante o órgão estadual competente pela averbação da reserva legal e obtenção de outorga de uso insignificante de água, sem que, contudo, tenha obtido qualquer resposta do Poder Público, que assumiu injustificada postura inerte.”

(TJMG - 1º Grupo de Câmaras Cíveis - Mandado de Segurança nº. 1.0000.09.513290-8/000 - Desembargador Eduardo Andrade - Publicação em 28/01/2011)

7. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA FIRMAR-SE “TAC”

7.1. Por fim, é imperioso destacar-se que a **“FEAM”, em momento algum, instou a “CEMIG” a celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta.**

7.2. **Não cabe ao compromissário elaborar uma minuta de “TAC” e submetê-la ao órgão licenciador.**

7.3. A “FEAM” dispunha de todas as informações sobre o empreendimento e, mesmo assim, jamais cogitou a hipótese de celebração de um ajuste nos moldes agora pretendidos, o que, com a devida vênia, é inaceitável.

8. DOS PEDIDOS

8.1. Tendo em vista os fatos e fundamentos devidamente elencados neste Recurso Administrativo, **requer-se:**


- **PRELIMINARMENTE**, em virtude da paralisação deste Processo Administrativo por muito mais de 03 (três) anos consecutivos, sem qualquer tipo de movimentação efetiva, que **seja decretada a ocorrência de prescrição intercorrente;**


- **NO MÉRITO, em razão da** clarividente ocorrência de **Denúncia Espontânea**, que seja **afastada a pena de multa aplicada** à “CEMIG Distribuição S/A”.

8.2. **Pugna-se**, por fim, pela **juntada de procuração e substabelecimento** (ANEXO Nº. 02).

8.3. Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de Fevereiro de 2017.


BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO
OAB/MG 101.730


TARSO DUARTE DE TASSIS
OAB/MG 84.545

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: CEMIG Distribuição S.A.

Processo nº 548/2005/003/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F724/2007, infração grave, empreendimento de grande porte.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – CEMIG Distribuição S/A - Centro de Distribuição Avançado de Materiais de Igarapé - foi autuada como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Operar o empreendimento sem licença de operação emitida pelo COPAM.”

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

A Recorrente apresentou defesa **tempestiva**, cujos argumentos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, mas reduzido o valor da multa para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Regularmente notificada por meio do Ofício nº 703/2016/NAI/GAB/SISEMA da decisão em referência, conforme AR de fls. 90, a Recorrente manejou o presente Recurso, **tempestivamente**, em no qual alegou, em síntese, que:

- ocorreu a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, já que decorreram seis anos sem movimentação dos autos, no interstício de 09/07/2010 a 27/10/2016;

Requeru seja decretada prescrição intercorrente e, em virtude da denúncia espontânea, seja afastada a pena de multa aplicada.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRESCRIÇÃO - NORMA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL - INAPLICABILIDADE.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, já que, no interstício de 09/07/2010 a 27/10/2016, não houve movimentação do processo administrativo.

Contudo, a **Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais** afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o entendimento firmado por esta Procuradoria, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos ambientais em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Vejamos o seguinte trecho do Parecer AGE 14.897/2009, especificamente relativo ao artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99.

*Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo **decadencial**, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.*



Naquele parecer, re-ratificador do Parecer nº 14.556/2005, **afastou-se a incidência das previsões do Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos no âmbito estadual e, portanto, não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações punitivas dos Estados:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. **No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ**

(AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, **ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la"** (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)



Além disso, a jurisprudência daquele tribunal é pacífica no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Estas, portanto, são as razões pelas quais **não se pode reconhecer a prescrição intercorrente** nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.

II.2 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – INOCORRÊNCIA.

Sustentou a Recorrente que solicitou em 30/12/98 assinatura de Termo de Compromisso e formalizou o processo de LOC, PA 548/2005/001/2005, em 01/04/2005, o que configuraria a denúncia espontânea.

Razão, entretanto, não assiste também à Recorrente, no que concerne à caracterização da denúncia espontânea, com fundamento no artigo 16, do Decreto nº 44.309/2006, vigente quando da autuação.

Vejamos o que dos autos consta.

Às fls. 08 a Recorrente esclareceu que o empreendimento operava desde 1975, sem licença ambiental e que, com o advento da Lei Estadual nº 7.772/1980, a regularização se daria a partir do licenciamento ambiental corretivo.

Acrescentou que solicitou, em 30/12/1998, orientações para assinatura de Termo de Compromisso e foi dispensada da assinatura do referido instrumento pela FEAM, por meio do OF/FEAM/PRES/nº 013/99, de 07/11/1999.

Pois bem. O procedimento administrativo deflagrado pela solicitação da Recorrente, de 30/12/1998, afastou a ocorrência da denúncia espontânea, na forma do disposto no artigo 16, §1º, do Decreto nº 44.309/98:

Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída

pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

É que o referido dispositivo **elide a ocorrência da denúncia espontânea** diante de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos ao empreendimento.

E, no caso dos autos, a Recorrente, por meio do Ofício GR/AL – 16580/98, propôs a esta Fundação a adoção de procedimentos para continuar operando sem a referida licença, em consideração aos dispositivos da Lei Federal nº 9.605/98 e da Medida Provisória 1710, demanda atendida por meio do OF/FEAM/PRES/Nº 013/99, fls. 24. Para tanto, foi elaborado o Parecer Jurídico de fls. 27, que concluiu: “*o termo de ajustamento de conduta ambiental já está previsto em lei específica e de caráter mais geral, podendo o Estado-membro, de acordo com seus procedimentos administrativos, adotá-lo a qualquer tempo.*” Outro parecer foi elaborado, fls. 28 a 32, para atendimento à solicitação da Recorrente relativa à assinatura de termo de compromisso.

Tratam-se de procedimentos administrativos relativos ao empreendimento, que objetivaram a assinatura de Termo de Compromisso para operação sem licença, datados dos anos de 1997 e 1998, anteriores, pois, à formalização do processo de licença corretiva 548/2005/001/2005, o que afasta, definitivamente, a denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 16, §1º, do Decreto nº 44.309/1998.

A esse respeito, pondero, brevemente, que o procedimento administrativo é sequência de atos, *forma de se concretizar o processo – tramitação ou sequência de atos na qual se desenvolve a relação processual. É o procedimento realidade essencial e inerente ao conceito de processo.(...) define puramente o desenrolar dos atos que configuram o começo, meio e fim do processo.*¹

¹ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2017.

De outra banda, com o devido acatamento, **não se pode deslembrar que a Recorrente foi autuada outras 4 (quatro) vezes, por descumprimento da legislação ambiental**, conforme dados do SIAM, anexos.



II.3 – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – INFRAÇÃO DO ARTIGO 86 – REQUISITO NÃO PREVISTO.

Firmou a Recorrente que não haveria nos autos a comprovação de ocorrência de degradação ambiental.

Contudo, tal alegação não se mostra apta a descaracterizar o auto, uma vez que a não constatação da existência da poluição ou degradação ambiental é exatamente pressuposto do tipo da infração grave imputada à Recorrente, conforme abaixo transcrito:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental** - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Essas são, portanto, as razões pelas quais deverá ser mantida a penalidade de multa simples imposta à Recorrente.


III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente

recurso e a manutenção da concorrente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental - MASP 1059325-9